



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>**REQUERIMENTO Nº 2000/2025**

Maringá, 10 de outubro de 2025.

O adiante nomeado, Vereador com assento à Câmara Municipal, no uso de suas atribuições regimentais, ouvido o Egrégio Plenário, requer ao Exmo. Sr. **Silvio Magalhães Barros II**, Prefeito Municipal, que informe a esta Casa de Leis, para fins de esclarecimento público, relativamente à tributação das entidades sem fins lucrativos de natureza social, filantrópica e de serviço, se há possibilidade de conceder de forma mais célere possível, isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU nos termos da Emenda Constitucional n. 116/2022, bem como da Lei Complementar Municipal n. 1.380/2023 e da jurisprudência e doutrina preponderantes no país, conforme exposto a seguir. Em caso positivo, decline a data prevista para essa finalidade, e, em caso negativo, decline os motivos.

Ressalta-se que a Emenda Constitucional n. 116/2022 incluiu o §1-A ao §1.º do art. 156 da Constituição Federal, dispondo que os Municípios devem conceder isenção de IPTU aos templos de qualquer culto, inclusive às suas dependências, e, por interpretação extensiva amparada na jurisprudência e doutrina, também se reconhece tal isenção às entidades sem fins lucrativos de natureza social, filantrópica e de serviço, a exemplo dos clubes de serviço e clubes sociais, quando comprovada a ausência de finalidade lucrativa e o atendimento ao interesse público.

Senão vejamos:

§ 1.º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea b do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)

Ademais, a Lei Complementar Municipal n. 1380/2023, em seu art. 4º, inciso VI, expressamente concede isenção do IPTU às entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de relevante interesse social, o que abrange os clubes de serviço e sociais ora mencionados, desde que preenchidos os requisitos legais.

Lei Complementar n. 1.380/2023

Art. 4.º - Serão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana:

VI - os imóveis de propriedade de clubes de serviço destinados exclusivamente ao desenvolvimento de atividades voltadas ao cumprimento de suas finalidades essenciais, previstas em seus estatutos ou atos constitutivos;

Segue abaixo Jurisprudência sobre o caso em questão:

(TJ-RJ - APL: XXXXX20168190066 202200182473, Relator.: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 25/04/2023, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2023)

Embargos de declaração em apelação cível. Imunidade tributária. Isenção do IPTU concedida e reiterada aos clubes sociais pelas Leis Municipais de Volta Redonda nº 2.880/1993, nº 3.013/93 e nº 4.265/2007. Clube autor que teve deferida a sua isenção de IPTU em processo administrativo, de forma incondicional, sem necessidade de novo requerimento. Sentença de procedência mantida em sede de apelação. Inexistência de omissão no julgado. Inteligência do art. 1022 CPC/15. Acórdão embargado, que reexaminou a sentença, com base na lei e na jurisprudência, sendo claro e coerente na exposição da fundamentação, não havendo razão para sua rediscussão. Via inadequada para a revisão de mérito do julgado. Prequestionamento que somente é cabível quando existe real vício no julgado em discrepância com normas apontadas. Aplicação do art. 1.025 CPC/15. Rejeição dos declaratórios.

(TJ-RJ - APL: XXXXX20168190066 202200182473, Relator.: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 31/01/2023, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2023)

Apelação cível. Tributário. Ação anulatória c/c indenizatória. Imunidade tributária. Clube dos Funcionários da CSN, entidade privada, sem fins lucrativos, tendo como objeto estatutário a integração entre os sócios através das atividades de caráter desportivo, cultural e social, e o desenvolvimento de práticas esportivas, em âmbito interno, interclubes ou através de federações e confederações. Isenção do IPTU concedida aos clubes sociais pela Lei Municipal nº 2.880/1993. Clube autor que teve deferida a sua isenção de IPTU através de processo administrativo. Lei Municipal nº 3.013/1993, que revogou a lei anterior, limitando a anistia dos débitos de IPTU ao exercício de 1993, ratificando a isenção do IPTU aos imóveis de propriedade dos clubes sociais. Isenção do tributo em favor dos clubes sociais que passou a ser concedida incondicionalmente, não se exigindo novo requerimento a cada ano. Município que passou a cobrar indevidamente o IPTU do clube autor a partir de 2006, ensejando o protesto de título em nome do clube social e o ajuizamento de execução fiscal. Ente tributante que editou a Lei nº 4.265/2007 que apenas alterou a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 3.013/93, mantendo, no entanto, a isenção incondicionada do IPTU que já existia desde então. Isenção tributária que independe inclusive do exercício de atividade filantrópica, uma vez que nem tal condição foi exigida dos clubes sociais pelas leis municipais mencionadas. Ausência na legislação de regência de vedação ao exercício de atividades superavitárias realizadas na sede do clube social, pois a obtenção de receitas não retira o caráter beneficente de suas atividades, que são absorvidas para a fomentação das atividades definidas como objetivos estatutários, não afetando a sua condição de imune aos tributos. Presunção de que os serviços prestados por entidade social, e sem fins lucrativos, estão afetados às suas finalidades institucionais, cabendo à Fazenda Pública elidir tal presunção, mediante a constituição de prova em contrário, ônus a que está adstrita e que no caso, não se desincumbiu. Jurisprudência assentada do STF e do STJ. Protesto de título e consequente inscrição do CNPJ do clube autor nos cadastros restritivos do SPC Brasil que foram ilegítimos, restando evidente a mácula em sua honra objetiva. Dano moral configurado. Verba bem aquilatada, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Sentença de procedência que se mantém. Desprovimento do recurso do réu.

Diversos autores defendem a aplicação da imunidade e/ou isenção do IPTU a essas entidades. Exemplos:

- Hugo de Brito Machado - Reconhecido como um dos principais tributaristas do Brasil, foi professor titular da Universidade Federal do Ceará (UFC), desembargador federal do Tribunal

“Defende que a imunidade visa proteger atividades essenciais ao bem comum, mesmo quando desenvolvidas por entidades privadas sem fins lucrativos”.

• Luciano Amaro - Professor de Direito Tributário da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie

“Entende que a imunidade ou isenção deve ser interpretada de maneira finalística, considerando a função social da entidade e o impacto positivo que gera à coletividade”.

“A leitura da imunidade deve ser teleológica. A finalidade é garantir o funcionamento de instituições voltadas ao bem comum, como as assistenciais e educacionais. A análise não pode se restringir à forma, mas ao conteúdo da atuação dessas entidades. Clubes que prestam serviços comunitários ou mantêm atividades culturais e educativas podem ser considerados imunes.”

(AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 150)

• Roque Antônio Carrazza - Mestre, Doutor e Livre Docente em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

“Afirma que a imunidade tributária é uma forma de preservar direitos fundamentais e que entidades que promovem educação, cultura e assistência, ainda que privadas, merecem tal proteção”.

“A imunidade tributária das entidades assistenciais sem fins lucrativos decorre diretamente da Constituição. Trata-se de uma limitação ao poder de tributar, cujo objetivo é proteger atividades essenciais ao bem comum. Se uma entidade, como um clube de serviço, realiza atividades educacionais, culturais ou assistenciais sem fins lucrativos, deve ser reconhecida como imune aos impostos, desde que atenda aos requisitos legais.”

(CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 453)

Kiyoshi Harada - especialista em Direito Tributário e em Ciência das Finanças pela USP e Mestre em Direito pela UNIP. um dos nomes mais conceituados em Direito Tributário e Direito Financeiro na América Latina.

“Entidades de assistência social sem fins lucrativos, que cumpram os requisitos legais, estão abrangidas pela imunidade tributária. A imunidade não é um favor fiscal, mas um reconhecimento de que a atividade não pode ser tributada em razão do seu valor social.”

(HARADA, Kiyoshi. Imunidades Tributárias. São Paulo: Atlas, 2012, p. 113)

Ricardo Alexandre - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PE, Ex-Proc do MPC/RN, Ex Auditor-Fiscal da Receita Federal

“Clubes de serviço, desde que sem fins lucrativos e com atuação voltada à promoção da educação, cultura ou assistência social, podem ser abrangidos pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição. A isenção também é possível por lei específica municipal.”

(ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 9. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 273)

Concluindo:

"Quando essas entidades exercem função social relevante, sem fins lucrativos e com observância das exigências legais, devem ser beneficiadas por isenção ou até mesmo imunidade tributária, como forma de incentivo à promoção do bem comum."

Cumpramos destacar que representantes de diversos clubes sociais e de serviço sediados em nosso Município compareceram ao Gabinete deste parlamentar, solicitando esclarecimentos quanto ao procedimento adequado para se enquadrarem nos requisitos da Lei Complementar n. 1.380/2023, a fim de obterem a isenção do IPTU prevista em seu artigo 4.º, inciso VI.

Atenciosamente, Vereador Sidnei Telles.

Plenário Vereador Ulisses Bruder.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 29/10/2025, às 09:12, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0419147** e o código CRC **C868CAD0**.

25.0.000014900-7

0419147v2